

**CERC<sup>CO</sup>**

# **REGULAMENTO DO BALCÃO CERC**

**SISTEMA CERC – VM DE REGISTRO E  
NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**



## Índice

CAPÍTULO I. DEFINIÇÕES.....	4
CAPÍTULO II. OBJETO E APLICABILIDADE .....	4
CAPÍTULO III. OS AGENTES .....	4
CAPÍTULO IV. OS PRESTADORES DE SERVIÇO.....	5
CAPÍTULO V. ADMISSÃO NO BALCÃO CERC .....	7
Seção I. Admissão.....	7
Seção II. Suspensão do Participante .....	8
Seção III. Cancelamento do Participante .....	10
Seção IV. Nova Admissão de Participante Excluído.....	11
Seção V. Perfis de Acesso.....	11
CAPÍTULO VI. SITUAÇÕES ESPECIAIS .....	12
CAPÍTULO VII. DISPONIBILIDADE DO BALCÃO CERC .....	13
CAPÍTULO VIII. TARIFAS E OUTROS CUSTOS .....	13
CAPÍTULO IX. ESTRUTURA DE AUTORREGULAÇÃO .....	13
CAPÍTULO X. CADASTRO.....	14
Seção I. Disposições Gerais.....	14
Seção II. Cadastro Simplificado .....	15
Seção III. Diligências Relativas ao Processo de Conhecimento dos Titulares ...	15
CAPÍTULO XI. REGISTRO DE OPERAÇÕES PREVIAMENTE REALIZADAS NO BALCÃO CERC	15
Seção I. Registro de Operação previamente realizada .....	16
Seção II. Valores Mobiliários passíveis de registro de Operações no Balcão CERC	17
Seção III. Suspensão de Valores Mobiliários para registro de Operações previamente realizadas no Balcão CERC .....	17
Seção IV. Exclusão de Valores Mobiliários passíveis de registro de Operações no Balcão CERC.....	18
Seção V. Aprovação, rejeição e estorno do registro de Operação previamente realizada	19
Seção VI. Liquidação de Operações registradas no Balcão CERC .....	20
Seção VII. Monitoramento de Operações pelos Agentes .....	21
Seção VIII. Horário de funcionamento do Balcão CERC para registro de operações previamente realizadas .....	22
CAPÍTULO XII. REGISTRO DE VALORES MOBILIÁRIOS .....	22
Seção I. Disposições gerais.....	22

Seção II.	Estrutura de contas dos Valores Mobiliários objeto de Registro.....	23
Seção III.	Elegibilidade dos Valores Mobiliários para Registro no Balcão CERC24	
Seção IV.	Movimentação .....	24
Seção V.	Colocação Privada de Valores Mobiliários Objeto de Registro.....	25
Seção VI.	Lastro .....	25
Seção VII.	Conciliação .....	26
Seção VIII.	Constituição, alteração e extinção de Ônus .....	26
Seção IX.	Tratamento de Eventos incidentes sobre os Valores Mobiliários registrados	27
Subseção I.	Atos e Deliberação de Evento .....	28
Subseção II.	Cálculo do Evento .....	28
Subseção III.	Identificação dos Titulares com direito ao Evento .....	28
Subseção IV.	Liquidação do Evento.....	29
CAPÍTULO XIII.	BLOQUEIO, DESBLOQUEIO E TRANSFERÊNCIA DE VALORES MOBILIÁRIOS OBJETO DE REGISTRO PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO .....	30
CAPÍTULO XIV.	DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES .....	30
Seção I.	Emissão de Certidão.....	30
Seção II.	Extratos aos Titulares .....	31
CAPÍTULO XV.	INTEROPERABILIDADE E PORTABILIDADE.....	31
CAPÍTULO XVI.	MONITORAMENTO E SUPERVISÃO .....	32
CAPÍTULO XVII.	ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES .....	32
Seção I.	Atribuições e responsabilidades da CERC.....	32
Seção II.	Atribuições e Responsabilidades dos Agentes.....	36
Seção III.	Atribuições e Responsabilidades dos Emissores e Escrituradores ....	39
CAPÍTULO XVIII.	ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA CERC .....	40
CAPÍTULO XIX.	PENALIDADES .....	42
CAPÍTULO XX.	MEDIDAS CAUTELARES, MECANISMOS DE CONTINGÊNCIA E GESTÃO DE RISCOS	43
CAPÍTULO XXI.	DISPOSIÇÕES FINAIS.....	44
CONTROLE DOCUMENTAL .....		45

## CAPÍTULO I. DEFINIÇÕES

**Artigo 1.** Para os fins deste Regulamento são aplicáveis as definições do Glossário CERC – VM.

## CAPÍTULO II. OBJETO E APLICABILIDADE

**Artigo 2.** A CERC é uma sociedade anônima que, nos termos da Legislação Aplicável, atua como:

- I. Entidade administradora de mercado de balcão organizado para Registro de Valores Mobiliários e para registro de Operações previamente realizadas com Valores Mobiliários;
- II. Prestadora de serviços de Depósito Centralizado de Valores Mobiliários;
- III. Entidade registradora e depositária central de ativos financeiros; e
- IV. Câmara de Compensação e Liquidação.

**Parágrafo primeiro** - O objeto do presente Regulamento abarca a atuação da CERC como entidade administradora de mercado de balcão organizado para Registro de Valores Mobiliários e registro de Operações previamente realizadas com Valores Mobiliários.

**Parágrafo segundo** - A prestação de serviços de mercado de balcão organizado de Registro de Valores Mobiliários e de Operações com Valores Mobiliários objeto deste Regulamento é realizada por meio do Balcão CERC.

**Artigo 3.** O presente Regulamento se aplica aos Participantes, de acordo com as funções por eles desempenhadas.

## CAPÍTULO III. OS AGENTES

**Artigo 4.** Podem se habilitar como Agente no Balcão CERC nos termos das Normas CERC e da Legislação Aplicável:

- I. As instituições financeiras, bem como as demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB;
- II. As instituições autorizadas e registradas a funcionar pela CVM;
- III. As instituições autorizadas a funcionar pela SUSEP;
- IV. As instituições autorizadas a funcionar pela PREVIC; e
- V. Outras instituições que venham a requerer acesso aos Sistemas CERC – VM.

**Artigo 5.** Os Agentes habilitados no Balcão CERC podem realizar o registro de Operações:

- I. Na função própria, quando o Titular dos Valores Mobiliários for o próprio Agente; e
- II. Na função intermediário, nos demais casos.

**Parágrafo único** - Nos casos em que o Agente não seja Parte da Operação, fica sob sua responsabilidade a formalização e a manutenção do vínculo legal que o habilite para a realização das atividades em nome da Parte.

**Artigo 6.** Os Agentes habilitados no Balcão CERC estão aptos para realizar o Registro dos Valores Mobiliários dos Titulares em Contas de Registro individualizadas, segregadas entre si e das Contas de Registro próprias do Agente.

**Artigo 7.** Os Agentes podem atuar como Emissores de Valores Mobiliários, sendo responsáveis por realizar os Lançamentos relativos ao Ingresso e à Baixa do Valor Mobiliário no/do Balcão CERC.

**Artigo 8.** Os Agentes habilitados para acessar o Balcão CERC são responsáveis por realizar as atividades necessárias para a Conciliação, o Tratamento de Eventos e a constituição de Ônus que incidam sobre Valores Mobiliários registrados em Contas de Registro sob a sua responsabilidade.

**Artigo 9.** Caso o Agente apresente falhas ou inconsistências no uso do Balcão CERC ou no cumprimento do disposto nas Normas CERC, sem as devidas medidas corretivas, o Agente poderá ser suspenso ou excluído pela CERC.

#### **CAPÍTULO IV. OS PRESTADORES DE SERVIÇO**

**Artigo 10.** Os Agentes e os Emissores podem indicar à CERC Prestadores de Serviços para, sob sua responsabilidade legal, acessar o Balcão CERC com o objetivo de desempenhar atividades relativas ao Registro de Valores Mobiliários ou de Operações.

**Parágrafo primeiro** - O Agente ou o Emissor, conforme o caso, é responsável pela escolha do Prestador de Serviço, devendo realizar diligências para se assegurar de que o Prestador de Serviço possua processos, sistemas e controles compatíveis com a sua atuação e que lhe permitam cumprir com o disposto nas Normas CERC.

**Parágrafo segundo** - Os Agentes e os Emissores, conforme o caso, obrigam-se a indicar como Prestadores de Serviços somente seus contratados que, comprovadamente, apresentem condições para tanto, obrigando-se, ainda, a (i) assegurar que sejam mantidos, pelos Prestadores de Serviços, elevados padrões de conduta, de gerenciamento de risco e ambiente tecnológico adequado ao desenvolvimento da atividade; (ii) responder solidariamente, na forma das Normas CERC por todas as obrigações operacionais decorrentes da atuação dos Prestadores de Serviços que tenha indicado.

**Parágrafo terceiro** - A CERC poderá realizar, periodicamente e por amostragem, avaliação direta e indireta da aderência pelo Prestador de Serviço indicado pelo Agente ou pelo Emissor aos requisitos indicados no Parágrafo primeiro.

**Parágrafo quarto** - O Agente ou o Emissor, conforme o caso, é responsável perante a CERC pela atuação do Prestador de Serviços que houver indicado, bem como pela veracidade, exatidão e suficiência das informações e instruções inseridas pelo Prestador de Serviços na Plataforma de Balcão CERC e no Sistema CERC – VM de Registro.

**Parágrafo quinto** - Caso o Prestador de Serviços apresente falhas ou inconsistências no uso do Balcão CERC ou no cumprimento do disposto nas Normas CERC, sem as devidas medidas corretivas, o Agente ou o Emissor, conforme o caso, deverá promover o seu bloqueio imediato, sob a pena de ser suspenso ou excluído pela CERC.

**Artigo 11.** A indicação pelo Agente ou pelo Emissor de Prestadores de Serviços a ele vinculados para acesso ao Balcão CERC deve ser feita por meio de solicitação à CERC do cadastramento do Prestador de Serviços, conforme procedimentos descritos no Manual de Acesso e Participação.

**Parágrafo único** - O Agente ou o Emissor, conforme o caso, é responsável pelo envio à CERC do Termo de Indicação e respectivos documentos que subsidiam o ato de cadastramento do Prestador de Serviços no Balcão CERC, garantindo a veracidade e a qualidade da documentação que ampara tal cadastro.

**Artigo 12.** O bloqueio do acesso do Prestador de Serviços ao Balcão CERC será imediatamente comunicado ao Agente ou ao Emissor que o tiver indicado e pode ocorrer:

- I. Por descadastramento do Prestador de Serviços, realizado a pedido do Agente ou do Emissor que o tenha indicado;
- II. No caso da suspensão ou exclusão do Agente ou Emissor;

III. A critério da CERC, caso seja identificada a inobservância das regras previstas nas Normas CERC, ou observada a possibilidade de risco para qualquer um dos sistemas ou funcionalidades dos sistemas mantidos pela CERC.

**Parágrafo primeiro** - Caso o Prestador de Serviços seja bloqueado, o Agente ou o Emissor, conforme o caso, assume imediata e integralmente a responsabilidade pelas atividades desempenhadas pelo Prestador de Serviço até que um novo Prestador de Serviços tenha sido indicado e esteja devidamente habilitado no Balcão CERC.

**Parágrafo segundo** - Caso o Prestador de Serviços tenha sido indicado por mais de um Agente ou Emissor, o bloqueio nas hipóteses descritas nos incisos I e II do *caput* será restrito ao Agente ou Emissor que realizar o descadastramento ou que tenha sido suspenso ou excluído.

## **CAPÍTULO V. ADMISSÃO NO BALCÃO CERC**

### **Seção I. Admissão**

**Artigo 13.** A admissão de Participantes será realizada pelo Diretor de Operações da CERC, após verificado o cumprimento dos requisitos definidos nas Normas CERC, que contemplarão, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I. O atendimento aos requisitos definidos pela CERC nas Normas CERC, com relação à estrutura, controles internos, gerenciamento de riscos, capacidade organizacional, operacional dos Participantes;
- II. A indicação de responsável qualificado, encarregado de acompanhar as atividades do requerente, assim como verificar o cumprimento das regras e procedimentos dispostos nas Normas CERC e na Legislação Aplicável;
- III. A idoneidade da pessoa indicada como diretor responsável do Participante perante a CERC e da pessoa indicada como Supervisor, verificada a partir dos seguintes elementos:
  - (i) condenação judicial em algum dos crimes previstos no Capítulo VII-B da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, salvo se já determinada a reabilitação de acordo com a Legislação Aplicável;
  - (ii) condenação em processos administrativos instaurados pelo BCB ou pela CVM, bem como por entidades autorreguladoras no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, incluindo-se as condenações decorrentes de processos instaurados pela CERC; e
  - (iii) outros elementos que venham a ser definidos pelo Comitê de Admissão.

**Parágrafo primeiro** – A admissão se fará mediante a assinatura do Termo de Aceite, por meio do qual o Participante se compromete, expressamente, a observar as disposições das Normas CERC e suas alterações posteriores.

**Parágrafo segundo** - A admissão permite ao Participante habilitar Usuários de diferentes perfis de acesso, nos termos das Normas CERC.

**Artigo 14.** Após admitidos, o Agente e o Emissor poderão, a seu exclusivo critério, solicitar o cadastramento de Prestadores de Serviços mediante Termo de Indicação, desde que atendidos os requisitos técnico-operacionais, de recursos humanos e reputacionais definidos nas Normas CERC.

**Artigo 15.** Os pedidos de admissão poderão ser recusados, caso o requerente não atenda aos requisitos estabelecidos nas Normas CERC e/ou na Legislação Aplicável.

**Artigo 16.** O solicitante poderá recorrer ao Comitê de Admissão em caso de recusa de um pedido de admissão dentro de um prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data da notificação da recusa ao requerente.

**Parágrafo único** - O recurso deverá especificar as razões pelas quais a admissão deva ser concedida, podendo ser acompanhado por nova documentação.

**Artigo 17.** A deliberação do Comitê de Admissão deverá indicar dentro de um prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da data de apresentação formal do recurso, suas razões para a manutenção ou reforma da decisão que negou a admissão do requerente.

**Artigo 18.** Agentes e Prestadores de Serviços poderão ser suspensos ou excluídos, consideradas as condições previstas no Capítulo XXII – Penalidades deste Regulamento

## **Seção II. Suspensão do Participante**

**Artigo 19.** A suspensão do Participante pode ocorrer, por decisão do Diretor de Operações da CERC, sempre de forma fundamentada e especificando o prazo de suspensão, pelos seguintes motivos:

- I. Em decorrência do descumprimento pelo Participante das regras e condições definidos nas Normas CERC para o adequado funcionamento do Balcão CERC;
- II. Na ocorrência de situações especiais previstas nos incisos de IV a VIII do

Artigo 33 deste Regulamento, inclusive com relação aos Titulares representados pelo Agente;

- III. Na ocorrência de fatos e comportamentos por parte do Participante que ocasionem dúvidas ou questionamentos quanto aos padrões de conduta, capacidade de gerenciamento de riscos operacionais e do ambiente tecnológico para o desenvolvimento da atividade Participante;
- IV. Em razão da falta de pagamento das tarifas resultantes do acesso e do uso do Balcão CERC.

**Parágrafo primeiro** - O Participante suspenso somente poderá acessar o Balcão CERC, mediante solicitação formal com a especificação das Operações e Lançamentos que pretende realizar, com autorização expressa da CERC e de forma monitorada.

**Parágrafo segundo** - O Agente suspenso permanece integralmente responsável pelos Valores Mobiliários mantidos sob a sua responsabilidade no Balcão CERC, inclusive no que diz respeito ao tratamento de Eventos e constituição de Ônus que incidam sobre tais Valores Mobiliários registrados.

**Parágrafo terceiro** - O Titular sob responsabilidade de Agente suspenso poderá solicitar a Transferência de Posição para outro Agente.

**Parágrafo quarto** - A suspensão do Agente implicará igual efeito na atuação dos Prestadores de Serviços cadastrados por indicação do Agente suspenso.

**Parágrafo quinto** - A suspensão Agente poderá se dar especificamente com relação à funcionalidade de Registro de Valores Mobiliários ou à funcionalidade de registro de Operações previamente realizadas, objeto deste Regulamento.

**Artigo 20.** Da decisão que suspender o Participante caberá recurso ao Comitê de Admissão, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da notificação ao Participante.

**Artigo 21.** O Comitê de Admissão proferirá decisão fundamentada sobre o recurso no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua apresentação, declinando as razões para a manutenção ou reforma da decisão do Diretor de Operações.

**Artigo 22.** O restabelecimento do Agente suspenso nos termos do presente Regulamento será determinado pelo Comitê de Admissão e estará sujeito à correção da irregularidade que deu origem à suspensão, dentro do prazo definido pelo Comitê de Admissão.

**Artigo 23.** O Participante poderá ser excluído uma vez transcorrido o prazo

de suspensão, na hipótese de a irregularidade que ensejou sua suspensão não ter sido sanada.

**Artigo 24.** A suspensão do Participante e o restabelecimento do Participante suspenso serão comunicadas pela CERC por notificação enviada por meio eletrônico.

### **Seção III. Cancelamento do Participante**

**Artigo 25.** O cancelamento do Participante pode ocorrer por decisão do Diretor de Operações da CERC, sempre de forma fundamentada:

- I. Tempestivamente, por perda da condição ou autorização que qualifique a elegibilidade do Participante;
- II. Após período de suspensão, se não corrigida a falha ou indeferido o recurso apresentado ao Comitê de Admissão:
  - a. em decorrência do descumprimento pelo Participante ou pelos Prestadores de Serviços das regras aplicáveis ao adequado funcionamento do Balcão CERC e ao disposto nas Normas CERC;
  - b. na ocorrência de situações especiais previstas nos incisos de IV a VIII do Artigo 33 deste Regulamento, inclusive com relação aos Titulares representados pelo Agente;
  - c. na ocorrência de fatos e comportamentos por parte do Participante, que ocasionem dúvidas ou questionamentos quanto aos padrões de conduta, capacidade de gerenciamento de riscos operacionais e do ambiente tecnológico para o desenvolvimento da atividade de Participante;
  - d. em razão da falta de pagamento das tarifas resultantes do acesso e do uso do Balcão CERC, objeto deste Regulamento; ou
- III. A pedido do Participante, mediante apresentação à CERC, a qualquer tempo, de solicitação de cancelamento voluntário, respeitado o prazo de notificação prévia para rescisão definido no Termo de Aceite.

**Parágrafo primeiro** - A exclusão voluntária do Participante mencionada no item III deste Artigo implica na rescisão do Termo de Aceite, não dispensando o Participante do cumprimento de qualquer obrigação pendente, inclusive quanto ao pagamento de todas as tarifas devidas até o momento da efetivação da exclusão voluntária.

**Parágrafo segundo** - Previamente à sua exclusão, as Posições dos Titulares sob a responsabilidade do Agente deverão ser encerradas ou transferidas para outro Agente, nos termos das Normas CERC, cabendo ao Diretor de Operações adotar as providências necessárias.

**Parágrafo terceiro** - A exclusão do Participante implicará igual efeito na atuação dos Prestadores de Serviços cadastrados por sua indicação.

**Artigo 26.** O Participante poderá recorrer da decisão que excluí-lo, devendo o recurso ser dirigido ao Comitê de Admissão, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da notificação ao Participante.

**Artigo 27.** O recurso será apreciado dentro de 30 (trinta) dias corridos contados da data de apresentação formal.

**Artigo 28.** A exclusão do Agente implica o automático cancelamento dos acessos pelos Prestadores de Serviços sob sua responsabilidade.

#### **Seção IV. Nova Admissão de Participante Excluído**

**Artigo 29.** A nova admissão de Participante excluído será apreciada pelo Comitê de Admissão e está condicionada, respectivamente:

- I. À comprovação da regularização da situação que resultou na exclusão;
- II. À comprovação da manutenção do atendimento aos requisitos definidos nas Normas CERC, com a reapresentação da documentação exigida para admissão; e
- III. Ao fornecimento de outros documentos e informações que o Comitê de Admissão entender necessários.

#### **Seção V. Perfis de Acesso**

**Artigo 30.** O Participante deverá indicar um Supervisor, o qual será responsável por:

- I. Fornecer os dados dos usuários que estão autorizados a acessar o Balcão CERC, observando a Legislação Aplicável;
- II. Incluir, alterar, bloquear ou desbloquear usuários no Balcão CERC;
- III. Outras atribuições definidas nas Normas CERC.

**Parágrafo primeiro** - O afastamento do Supervisor, a qualquer título, seja de Participante ou de Prestador de Serviços, deve ser comunicado pelo Participante imediatamente à CERC, indicando-se, na mesma ocasião, seu substituto.

**Parágrafo segundo** - Para a inclusão ou alteração de dados de um Supervisor, seja de Participante ou de Prestador de Serviços, o respectivo Participante deverá indicar à CERC nova pessoa autorizada a acessar o Balcão CERC.

**Artigo 31.** Com relação à definição dos perfis de acesso, poderá ser definido, por questões de segurança, que o usuário que seja habilitado como Supervisor não possa ser habilitado como Operador, conforme definições em documentos do Balcão CERC.

## **CAPÍTULO VI. SITUAÇÕES ESPECIAIS**

**Artigo 32.** São consideradas situações especiais, para efeitos deste Regulamento:

- I. Liquidação extrajudicial;
- II. Intervenção extrajudicial;
- III. Regime de administração especial temporária;
- IV. Falência;
- V. Recuperação judicial ou extrajudicial;
- VI. Fusão, aquisição ou transformação;
- VII. Dissolução de sociedade, voluntária ou judicial; e
- VIII. Inaptidão para operar decretada pelo BCB ou CVM.

**Parágrafo primeiro** - Nas hipóteses descritas no inciso I e II, após comunicação do BCB sobre a liquidação ou intervenção extrajudicial, o Participante será suspenso, aplicando-se, no que couber, as disposições do Capítulo V deste Regulamento. Em caso de necessidade de acesso ao Balcão CERC pelo liquidante ou interventor, será realizada uma nova admissão, na forma prevista nas Normas CERC, bem como em procedimentos estabelecidos junto ao BCB.

**Parágrafo segundo** - O Participante que se enquadrar na situação especial descrita no inciso III deste Artigo terá sua admissão mantida. Após notificação do BCB da situação de regime de administração especial temporária será promovida a atualização dos dados de acesso dos usuários do Balcão CERC, conforme procedimentos e orientações estabelecidas pelo BCB e observadas as regras de previstas nas Normas CERC.

**Parágrafo terceiro** O Participante considerado em situação especial dos incisos de IV a VIII poderá ser suspenso ou excluído, conforme previsto nas Normas CERC.

**Parágrafo quarto** - O Prestador de Serviços que atua sob responsabilidade de mais de um Agente ou Emissor, conforme aplicável, no caso da ocorrência das hipóteses descritas nos incisos IV a VIII em relação a apenas determinado Agente ou Emissor, conforme aplicável, terá seus acessos ao Balcão CERC mantidos com relação aos Participantes não enquadrados em situação especial, desde que tal acesso não implique em risco para algum dos Sistemas CERC.

## **CAPÍTULO VII. DISPONIBILIDADE DO BALCÃO CERC**

**Artigo 33.** O acesso dos Participante ao Balcão CERC e o atendimento aos seus usuários deve ser realizado nos horários indicados nas Normas CERC.

**Parágrafo único** – Observadas as regras e horários indicados nas Normas CERC, o Balcão CERC manterá disponibilidade não inferior ao estabelecido na Legislação Aplicável.

## **CAPÍTULO VIII. TARIFAS E OUTROS CUSTOS**

**Artigo 34.** O Participante é responsável perante a CERC pelo pagamento das tarifas resultantes do acesso e do uso do Sistema CERC – VM de Depósito, de acordo com a tabela de preços que pode ser obtida na página da CERC na internet e com os procedimentos estabelecidos nas Normas CERC.

**Artigo 35.** Em caso de falta de pagamento das tarifas mencionadas no Artigo anterior, o Comitê de Admissão poderá suspender o Participante inadimplente, até que a situação seja regularizada.

**Artigo 36.** O Participante deverá regularizar pendências financeiras relacionadas às tarifas devidas à CERC no prazo de 30 (trinta) dias corridos do recebimento de notificação, sob pena de ser excluído, por decisão do Diretor de Operações.

## **CAPÍTULO IX. ESTRUTURA DE AUTORREGULAÇÃO**

**Artigo 37.** O Balcão CERC contará com estrutura de autorregulação terceirizada à BBCE - Balcão Brasileiro de Comercialização de Energia, estabelecida conforme contrato de prestação de serviços que abarca todas as atividades e previstas e exigidas na Legislação Aplicável.

**Parágrafo único** - A estrutura de autorregulação do Balcão CERC contará com departamento de autorregulação, conselho de autorregulação e designado à diretoria de autorregulação, constituídos por integrantes com reconhecido conhecimento e experiência nos segmentos de mercado em que a CERC atua, nos termos da Legislação Aplicável.

**Artigo 38.** A partir de sua admissão, o Participante do Balcão CERC se sujeita à estrutura de autorregulação contratada pela CERC e seus respectivos normativos, obrigando-se a prestar informações, a disponibilizar dados e documentos relativos à sua atividade e a se submeter às auditorias, inspeções programadas e eventuais e a cumprir eventuais penalidades.

## CAPÍTULO X. CADASTRO

### Seção I. Disposições Gerais

**Artigo 39.** A CERC administra sistema informatizado para o Cadastro de Titulares pelos Agentes de forma a:

- I. Manter relação de Titulares aptos a operar no Balcão CERC, permanentemente atualizada pelos Agentes; e
- II. Manter registro das Operações registradas no Balcão CERC que permitam identificar o Titular de cada Operação, nos termos da Legislação Aplicável.

**Parágrafo único** - O Balcão CERC assegurará a comunicação com os demais Sistemas mantidos pela CERC, objetivando a atualidade e unicidade do Cadastro dos Titulares.

**Artigo 40.** Nos termos previstos nas Normas CERC e na Legislação Aplicável, os Agentes são integralmente responsáveis pelo Cadastro dos Titulares no Balcão CERC.

**Artigo 41.** Nos casos em que o Agente mantiver relacionamento indireto com o Titular, o contrato de prestação de serviços com aquele que mantém relacionamento direto com o Titular deverá prever todos os dispositivos necessários a cumprir e fazer cumprir o disposto nas Normas CERC e na Legislação Aplicável.

**Artigo 42.** A CERC atribuirá automaticamente ao Titular código de identificação que permitirá o registro de Operações em seu nome no Balcão CERC e abrirá Conta de Registro individualizada, em seu nome, sob a responsabilidade do Agente que efetuou o cadastro.

**Artigo 43.** Os Agentes são responsáveis pela inclusão dos dados completos dos Titulares, podendo obtê-los por quaisquer meios, inclusive no tocante à necessidade de eventuais autorizações.

**Parágrafo primeiro** - Os Agentes são responsáveis pela atualização das informações cadastrais dos Titulares, observados os prazos previstos na Legislação Aplicável.

**Parágrafo segundo** - Somente Titulares com Cadastro ativo e atualizado poderão registrar Operações no Balcão CERC.

**Parágrafo terceiro** - As informações cadastrais relativas a Titulares pessoa jurídica, de qualquer natureza, devem abranger as pessoas naturais autorizadas a representá-los, todos seus controladores, diretos e indiretos, e as pessoas naturais que sobre eles tenham influência significativa, até alcançar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final, nos termos da Legislação Aplicável.

## **Seção II. Cadastro Simplificado**

**Artigo 44.** É facultada a utilização de Cadastro simplificado para os Titulares que sejam investidores não residentes, possibilitando que a coleta e a manutenção dos dados cadastrais sejam realizadas por instituição estrangeira, desde que atendidas todas as condições estabelecidas na Legislação Aplicável.

**Artigo 45.** Os Agentes que registrarem Operações para Titulares investidores não residentes devem celebrar contrato escrito com as instituições estrangeiras com as quais os Titulares que sejam investidores não residentes mantêm relacionamento, o qual deve contemplar o conteúdo mínimo previsto na Legislação Aplicável.

**Parágrafo único** - Os Agentes devem comunicar à CERC, em até 5 (cinco) dias úteis, sobre a celebração, rescisão ou alteração do contrato que tenha firmado com instituição estrangeira, nos termos desta seção, bem como sobre o descumprimento de quaisquer regras nele contidas.

**Artigo 46.** É vedado ao Agente o uso de Cadastro simplificado para Titulares que atuem por meio de instituição estrangeira que tenha descumprido a obrigação de fornecimento de informações sobre Titulares que sejam investidores não residentes.

## **Seção III. Diligências Relativas ao Processo de Conhecimento dos Titulares**

**Artigo 47.** Os Agentes devem adotar regras, procedimentos e controles internos, de acordo com diretrizes prévia e expressamente estabelecidos na política de PLD/FTP, para realizar as diligências devidas relativas ao processo de conhecimento dos Titulares, nos termos da Legislação Aplicável.

## **CAPÍTULO XI. REGISTRO DE OPERAÇÕES PREVIAMENTE REALIZADAS NO BALCÃO CERC**

**Artigo 48.** A CERC atua como entidade administradora de mercado de balcão organizado, efetuando o registro, no Balcão CERC, de Operações previamente realizadas fora do ambiente da CERC.

**Artigo 49.** O Balcão CERC não conta com ambiente de negociação bilateral, multilateral ou mecanismo de ressarcimento de prejuízos, nos termos da Legislação Aplicável.

### **Seção I. Registro de Operação previamente realizada**

**Artigo 50.** O registro de Operações previamente realizadas na Plataforma de Balcão CERC tem por objetivos:

- I. Promover a transparência por meio da adoção de procedimentos que propiciem a adequada e tempestiva informação sobre os preços e quantidades relativas às Operações registradas, inclusive quanto a sua eventual discrepância em relação a padrões de negócios similares;
- II. Prevenir práticas abusivas, manipulação de mercado, fraudes, adoção de práticas não-equitativas ou criação de condições artificiais de demanda, de oferta ou de preço dos Valores Mobiliários.
- III. Assegurar o tratamento equitativo dos Agentes, observadas as distinções decorrentes das funções por eles exercidas; e
- IV. Monitorar e supervisionar as Operações registradas, de forma a identificar eventual discrepância em relação a padrões de Operações similares.

**Parágrafo único** - É responsabilidade do Agente zelar pela adequação das Operações ao perfil de risco do Titular, nos termos da Legislação Aplicável.

**Artigo 51.** O registro de Operações previamente realizadas fora do ambiente do Balcão CERC é feito por Agente, observadas as regras e os procedimentos constantes nas Normas CERC, por meio de Lançamento por:

- I. Comando Único, quando envolver um único Agente representando as duas Partes da Operação; e
- II. Duplo Comando, quando envolver dois Agentes distintos.

**Parágrafo único** - O período destacado para a realização dos Lançamentos é divulgado ao mercado pela CERC nas Normas CERC.

**Artigo 52.** No caso de registro de Operação por Comando Único, não há necessidade de confirmação pela contraparte indicada, sendo a Operação registrada automaticamente após verificação da consistência dos dados inseridos.

**Artigo 53.** No caso de registro de Operação por Duplo Comando, os Agentes contrapartes da Operação, ou representando as contrapartes seus clientes Titulares, devem realizar o Lançamento dos dados da Operação no Balcão CERC.

**Parágrafo primeiro** - Após a verificação da consistência dos dados informados e da verificação da coincidência dos dados da Operação, a Operação será considerada realizada com sucesso.

**Parágrafo segundo** - Caso haja inconsistência ou divergência entre as informações lançadas pelas Partes, a Operação permanecerá pendente até o fechamento do Balcão CERC.

**Artigo 54.** Os Agentes e os Prestadores de Serviço, conforme o caso, poderão registrar as Operações no Balcão CERC para si próprios ou para as Partes.

**Artigo 55.** O registro de Operação com Valores Mobiliários previamente realizadas fora dos sistemas mantidos pela CERC presume sua regular celebração pelas Partes envolvidas, mediante a observância dos requisitos próprios de existência, validade e eficácia aplicáveis à sua natureza, observada a Legislação Aplicável.

## **Seção II. Valores Mobiliários passíveis de registro de Operações no Balcão CERC**

**Artigo 56.** São passíveis de registro de Operações no Balcão CERC os Valores Mobiliários admitidos para Registro e Depósito. nos Sistemas CERC – VM.

**Parágrafo primeiro** - A relação dos Valores Mobiliários passíveis de registro de Operações no Balcão CERC pode ser alterada a qualquer momento, observada a Legislação Aplicável.

**Parágrafo segundo** - Caberá ao Comitê de Produtos definir os Valores Mobiliários passíveis de registro de Operações no Balcão CERC, considerando aspectos que concorram para a transparência e a segurança do mesmo.

**Parágrafo terceiro** - A CERC comunicará à CVM a relação dos Valores Mobiliários passíveis de registro de Operações no Balcão CERC, bem como qualquer alteração que esta relação venha a sofrer, previamente à sua divulgação ao mercado.

## **Seção III. Suspensão de Valores Mobiliários para registro de Operações previamente realizadas no Balcão CERC**

**Artigo 57.** A CERC poderá, a qualquer momento, suspender Valores Mobiliários da relação de Valores Mobiliários passíveis de registro de Operações no Balcão CERC.

**Artigo 58.** A suspensão poderá ocorrer quando for verificado(a):

- I. O descumprimento dos requisitos de elegibilidade no Balcão CERC que seja sanável;
- II. A existência de indícios de infrações à Legislação Aplicável;
- III. A suspensão da negociação do Valor Mobiliário por decisão da entidade administradora de mercado organizado em que o Emissor esteja listado, mediante recebimento da informação pela CERC, nos termos da Legislação Aplicável;
- IV. A ocorrência de circunstâncias que ameacem o funcionamento regular e eficiente do mercado;
- V. Tornar-se pública notícia ou informação vaga, incompleta ou que suscite dúvida quanto ao seu teor ou procedência, que possa vir a influir de maneira relevante na cotação do valor mobiliário ou induzir os investidores a erro;
- VI. Informação sobre a existência de pedido de falência, desde que indique risco de insolvência do Emissor, ou de recuperação judicial ou extrajudicial;
- VII. Deferimento de pedido de recuperação, judicial ou extrajudicial, ou decretação de falência do Emissor; e
- VIII. Decretação, pelo BCB ou pela Superintendência de Seguros Privados, de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária do Emissor.
- IX. Determinação da CVM nesse sentido.

**Artigo 59.** A decisão de suspensão do Valor Mobiliário deve perder efeito quando se verificar que não mais subsiste a situação que justificou a adoção da medida, nos termos deste artigo.

**Parágrafo segundo** - Operações com Valores Mobiliários suspensos não são passíveis de registro no Balcão CERC, sendo os correspondentes Lançamentos recusados.

**Parágrafo terceiro** - A CERC disponibilizará tempestivamente a informação sobre Valores Mobiliários suspensos ao mercado, à diretoria de autorregulação, à CVM e às demais SMFs com as quais mantenha acordo de Interoperabilidade e onde o Valor Mobiliário seja admitido, nos termos da Legislação Aplicável.

#### **Seção IV. Exclusão de Valores Mobiliários passíveis de registro de Operações no Balcão CERC**

**Artigo 60.** A CERC poderá, a qualquer momento, excluir Valores Mobiliários da relação de Valores Mobiliários passíveis de registro de Operações no Balcão CERC.

**Parágrafo primeiro** - A exclusão poderá ocorrer quando for verificado(a):

- I. O descumprimento de requisitos de elegibilidade do Balcão CERC que seja insanável;
- II. A infração à Legislação Aplicável ou a ocorrência de fraude, manipulação, prática não equitativa ou outra situação que possa causar prejuízo aos Agentes ou Titulares ou colocar em risco o funcionamento eficiente e regular do mercado;
- III. Não ter sido sanada a situação que resultou na suspensão do Valor Mobiliário; ou
- IV. Determinação da CVM nesse sentido.

**Parágrafo segundo** - A CERC disponibilizará tempestivamente a informação sobre Valores Mobiliários excluídos ao mercado, à diretoria de autorregulação, à CVM e às demais SMFs com as quais mantenha acordo de Interoperabilidade e onde o Valor Mobiliário seja admitido à negociação, nos termos da Legislação Aplicável.

**Parágrafo terceiro** - No caso de exclusão de Valores Mobiliários nos termos do *caput*, o Participante poderá instruir a Baixa para o livro de escrituração mantido pelo Emissor ou por Escriturador por ele contratado, se for o caso.

## **Seção V. Aprovação, rejeição e estorno do registro de Operação previamente realizada**

**Artigo 61.** A aprovação do registro de Operação previamente realizada no Balcão CERC requer o atendimento dos seguintes requisitos:

- I. A Operação envolver Valores Mobiliários elegíveis para Registro ou Depósito Centralizado;
- II. A Operação atender aos requisitos específicos aplicáveis ao tipo de Operação;
- III. Ocorrer a correta correspondência dos dados da Operação, no caso de Lançamentos efetuados por Duplo Comando; e
- IV. Houver Valores Mobiliários disponíveis nas Contas de Depósito e/ou de Registro para bloqueio para fins de Liquidação.

**Artigo 62.** A rejeição do registro de Operação previamente realizada ocorre quando se verifica o não atendimento a qualquer dos requisitos para a sua aprovação:

- I. Imediatamente, após o Lançamento caso o registro envolva Comando Único;
- II. Automaticamente, após o encerramento do período exigido para a realização de Lançamento de Duplo Comando, caso o registro seja realizado nesta modalidade.

**Artigo 63.** O Lançamento por Duplo Comando pode ser cancelado pelo Agente que o realizou enquanto não ocorrer a correspondência prevista no inciso III do Artigo 68.

**Artigo 64.** A Operação registrada poderá ser estornada pelos Agentes desde que no mesmo dia em que foi registrada e ainda não tenha sido liquidada, por meio de Lançamento de Duplo Comando.

**Artigo 65.** A Operação registrada será estornada automaticamente pela CERC caso o Sistema CLiq informe que a Operação não foi liquidada ou caso a contraparte não tenha efetuado o Lançamento de Duplo Comando até o horário limite de funcionamento do Balcão CERC.

**Artigo 66.** O Balcão CERC não aceita o registro de Operação previamente realizada na data de vencimento do Valor Mobiliário objeto da Operação.

**Artigo 67.** Sem prejuízo da atuação do Departamento de Autorregulação, a CERC poderá adotar as seguintes medidas cautelares:

- I. Recusar o registro de Operações que se mostrem discrepantes em relação aos padrões de operações similares; e
- II. Cancelar o registro de Operação, desde que ainda não tenha sido liquidada, ou suspender a sua Liquidação, caso haja indício de infração legal ou regulamentar.

**Parágrafo único** - A recusa ou o cancelamento deverão ser comunicados à diretoria de autorregulação para as providências cabíveis, aos Agentes envolvidos e à CVM.

## **Seção VI. Liquidação de Operações registradas no Balcão CERC**

**Artigo 68.** A Liquidação de Operações registradas no Balcão CERC será realizada por meio do Sistema CLiq ou entre as Partes, conforme indicado no momento do registro da Operação.

**Artigo 69.** No caso de Operações liquidadas pelo Sistema CLiq, as Operações serão capturadas automaticamente do Balcão CERC e as regras e procedimentos relativos ao processo de Liquidação são descritos no regulamento do Sistema CLiq.

**Artigo 70.** As Operações registradas no Balcão CERC, liquidadas pelo Sistema CLiq, alcançam a Certeza de Liquidação no momento em que, nos termos do regulamento do Sistema CLiq, ocorre a transferência irrevogável e final de Valores Mobiliários e fundos mutuamente condicionada.

**Parágrafo único** - Uma vez tendo recebido a confirmação do Sistema CLiq de que Certeza de Liquidação foi alcançada, as Operações são consideradas finais e irrevogáveis no Balcão CERC.

**Artigo 71.** Para assegurar a entrega contra pagamento na Liquidação de Operações registradas no Balcão CERC e liquidadas por meio do Sistema CLiq, o Sistema CERC – VM de Depósito ou o Balcão CERC, conforme o caso, confirmarão as transferências de Valores Mobiliários referidas no *caput* ao Sistema CLiq.

**Artigo 72.** As Operações registradas no Balcão CERC que tenham a Liquidação realizada entre as Partes são consideradas finais e irrevogáveis no Balcão CERC no momento em que são registradas.

## **Seção VII. Monitoramento de Operações pelos Agentes**

**Artigo 73.** Nos termos da Legislação Aplicável, os Agentes devem, no limite de suas atribuições, monitorar continuamente todas as suas Operações registradas no Balcão CERC, bem como observar as situações de atipicidades, que podem, após detecção e respectiva análise, configurar indícios de LD/FTP.

**Artigo 74.** As Operações mencionadas nesta seção compreendem:

- I. Aquelas objeto de registro envolvendo Valores Mobiliários, independentemente de seu valor ou da classificação de risco de LD/FTP do Titular; e
- II. Eventos não usuais identificados no âmbito da condução das diligências e respectivo monitoramento que possam estar associados com Operações e situações que envolvam alto risco de LD/FTP.

**Artigo 75.** Os Agentes devem estabelecer um procedimento regular e tempestivo de análise das suas Operações e situações detectadas nos termos desta seção, individualmente ou em conjunto, com o objetivo de, no limite de suas atribuições, identificar aquelas que configurem indícios de LD/FTP.

**Artigo 76.** A análise deve observar os parâmetros previstos na política de PLD/FTP e na avaliação interna de risco, bem como observar, no que couber, as respectivas regras, procedimentos e controles internos, conforme disposto nas Normas CERC e na Legislação Aplicável.

**Artigo 77.** Os Agentes devem, na forma e prazo determinados pela Legislação Aplicável, comunicar ao COAF todas as situações e Operações detectadas, ou propostas de Operações que possam constituir-se em sérios indícios de LD/FTP, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela a qual se refira a informação.

**Artigo 78.** Os Agentes devem comunicar à CVM, até o último dia útil do mês de abril, por meio dos mecanismos estabelecidos no convênio celebrado entre a CVM e o COAF, se for o caso, a não ocorrência, no ano civil anterior, de situações, Operações ou propostas de Operações passíveis de serem comunicadas.

### **Seção VIII. Horário de funcionamento do Balcão CERC para registro de operações previamente realizadas**

**Artigo 79.** O funcionamento do Balcão CERC se dá em dias úteis nos horários divulgados nas Normas CERC.

**Parágrafo primeiro** - A CERC divulgará anualmente os horários excepcionais de funcionamento do Balcão CERC em razão de datas especiais e feriados.

**Parágrafo segundo** - O Balcão CERC terá seu normal funcionamento alterado se assim for determinado pela CVM, pelo Diretor de Operações, ou pelo Conselho de Administração da CERC nos termos da Legislação Aplicável, o que será imediatamente comunicado ao mercado.

**Parágrafo terceiro** - Na situação de que trata o parágrafo anterior, os registros de Operações previstos para ocorrerem na data em que o Balcão CERC não funcionar serão processados no dia útil seguinte, ressalvada determinação em sentido contrário da CVM.

**Parágrafo quarto** - A CERC poderá a qualquer momento alterar temporariamente, comunicando ao mercado, os prazos e os horários de funcionamento do registro de operações previamente realizadas no Balcão CERC em virtude de situações de emergência previstas nas Normas CERC que, a seu critério, possam pôr em risco o eficiente funcionamento do sistema.

## **CAPÍTULO XII. REGISTRO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

### **Seção I. Disposições gerais**

**Artigo 80.** O Registro de Valores Mobiliários compreende as seguintes atividades:

- I. O armazenamento e a publicidade, ressalvados os sigilos legais, de informações registradas relativas aos Valores Mobiliários objeto de Registro, às Operações a eles relacionadas e aos Ônus sobre eles constituídos;
- II. A constituição, a alteração e a extinção de Ônus;
- III. A Conciliação mensal das Posições registradas;
- IV. O tratamento de Eventos incidentes sobre os Valores Mobiliários registrados;
- e
- V. O armazenamento e o fornecimento de informações relativas aos Valores Mobiliários registrados aos Agentes, aos Titulares e à CVM, bem como aos demais interessados aptos, nos termos da Legislação Aplicável.

**Parágrafo primeiro** - As regras específicas e os procedimentos aplicáveis às atividades relacionadas ao Registro de que trata o *caput*, quando necessário, são estabelecidos nas Normas CERC.

**Parágrafo segundo** - A CERC preserva o sigilo a respeito dos Valores Mobiliários registrados, bem como a respeito das Operações do Balcão CERC com Valores Mobiliários registrados, nos Termos da LGPD, prestando informações, quando solicitadas, às autoridades judiciais e administrativas competentes e nas situações previstas na Legislação Aplicável.

## **Seção II. Estrutura de contas dos Valores Mobiliários objeto de Registro**

**Artigo 81.** A CERC manterá no Balcão CERC estrutura de Contas de Registro, individualizadas em nome dos Titulares, onde serão mantidas as suas Posições em Valores Mobiliários objeto de Registro, sob a responsabilidade dos Agentes.

**Parágrafo primeiro** - Os Titulares das Contas de Registro deverão ser cadastrados pelos Agentes nos seus sistemas proprietários e no Balcão CERC de acordo com as regras estabelecidas nas Normas CERC e na Legislação Aplicável.

**Parágrafo segundo** - Não serão permitidos saldos negativos nas Contas de Registro.

**Artigo 82.** O Agente poderá manter sob a sua responsabilidade:

- I. Contas de Registro para Registro de Valores Mobiliários de sua titularidade;
- e
- II. Contas de Registro de terceiros para Registro de Valores Mobiliários de outros Titulares.

**Parágrafo único** - Associadas às Contas de Registro, os Agentes poderão manter Carteiras com finalidades específicas.

**Artigo 83.** Todos os Valores Mobiliários mantidos em Conta de Registro no Balcão CERC poderão ser vinculados a Carteiras.

**Artigo 84.** A estrutura de Contas de Registro mantida no Balcão CERC assegura a segregação entre:

- I. Os Valores Mobiliários registrados de titularidade do Agente e os Valores Mobiliários registrados dos Titulares sob a responsabilidade do Agente;
- II. Os Valores Mobiliários registrados de um Titular daqueles pertencentes aos demais Titulares em um mesmo Agente; e
- III. Os Valores Mobiliários registrados de titularidade dos Agentes e dos Titulares e as Posições proprietárias da CERC.

### **Seção III. Elegibilidade dos Valores Mobiliários para Registro no Balcão CERC**

**Artigo 85.** São elegíveis para Registro Balcão CERC, os Valores Mobiliários aprovados previamente pela CVM que constem de relação divulgada ao mercado por meio do *website* da CERC.

**Parágrafo primeiro** - Cabe ao Comitê de Produtos decidir sobre a inclusão ou a exclusão de Valor Mobiliário na relação de que trata este Artigo, observada a Legislação Aplicável.

**Parágrafo segundo** - A CERC comunicará tempestivamente aos Participantes e ao departamento de autorregulação sobre a inclusão ou a exclusão de Valores Mobiliários na/da relação de Valores Mobiliários elegíveis.

### **Seção IV. Movimentação**

**Artigo 86.** O Ingresso e a Baixa de Valor Mobiliário no Sistema CERC – VM de Registro envolve o Duplo Comando do Emissor, ou do Escriturador, se houver, e do Agente do Titular.

**Parágrafo primeiro** - A Baixa do Registro de Valor Mobiliário:

- I. Pode ser efetuada, até o dia útil anterior à data de seu vencimento, mediante Duplo Comando dos Agentes que representem as Partes ou Comando Único do Agente e confirmação do Emissor, ou do Escriturador, se houver; ou

II. É efetuada de forma automática, na data de seu vencimento, permanecendo as informações do momento da Baixa armazenadas no Sistema CERC de Registro.

**Parágrafo segundo** - O Valor Mobiliário registrado que, na data de seu vencimento, não tiver seus Eventos integralmente liquidados não poderá ser objeto de Baixa de Registro de forma automática.

**Artigo 87.** No caso de Transferências de Valores Mobiliários registrados entre Contas de Registro que não decorram da Liquidação de Operações, os Agentes envolvidos na Transferência serão responsáveis pela inclusão e atualização das informações no Balcão CERC, bem como pela manutenção, análise, legitimidade e autenticidade dos documentos comprobatórios da Transferência decorrente dos fatos, atos ou transações jurídicas que a embasam.

## **Seção V. Colocação Privada de Valores Mobiliários Objeto de Registro**

**Artigo 88.** No caso de colocação privada de Valores Mobiliários objeto de Registro, o Ingresso dos Valores Mobiliários no Balcão CERC envolve o Duplo Comando do Emissor, ou do Escriturador, se houver, e do Agente do Titular adquirente.

## **Seção VI. Lastro**

**Artigo 89.** Caso origine Valores Mobiliários que tenham como lastro outros Valores Mobiliários, ativos financeiros ou instrumentos contratuais, os Agentes devem se assegurar de que os Valores Mobiliários, ativos financeiros ou instrumentos contratuais que servem de lastro sejam devidamente custodiados por instituições autorizadas, conforme a sua natureza e na forma da Legislação Aplicável.

**Parágrafo único** - É vedado ao Agente realizar a custódia do lastro de Valores Mobiliários que tenha originado.

**Artigo 90.** O Agente deve manter controles de saldo e movimentação junto à instituição responsável pela custódia do lastro, que lhe permitam verificar, a cada instante de tempo, a paridade entre o Valor Mobiliário que originou e os Valores Mobiliários, ativos financeiros ou instrumentos contratuais que o lastreia.

**Parágrafo único** - O Agente deve, sempre que solicitado, fornecer à CERC e à CVM evidências da paridade referida neste Artigo, por meio de extratos, controles, relatórios e outros mecanismos que atestem sobre a correspondência entre o Valor Mobiliário e seu lastro.

**Artigo 91.** Os direitos incidentes sobre os Valores Mobiliários, ativos financeiros ou instrumentos contratuais que servem de lastro não devem ser cedidos a terceiros.

## **Seção VII. Conciliação**

**Artigo 92.** Os Agentes devem conciliar, no mínimo mensalmente, as Posições mantidas nas Contas de Registro, dos Lançamentos realizados e dos Eventos incidentes sobre os Valores Mobiliários registrados, de forma a assegurar que os registros do Balcão CERC coincidem com os registros mantidos pelos Agentes.

**Parágrafo primeiro** - Independentemente das obrigações de Conciliação mensal, os Agentes devem manter estrutura tecnológica e operacional que lhes permita consistir, diariamente, as informações sobre os Lançamentos e Registros realizados, constantes dos seus sistemas, com as informações mantidas no Balcão CERC.

**Parágrafo segundo** - A Conciliação de que trata o *caput* abrange, no mínimo, a quantidade e as espécies de Valores Mobiliários de cada Agente e Titular representado pelo Agente e, quando for o caso, os Eventos incidentes sobre os mesmos.

**Parágrafo terceiro** - Caso os Agentes identifiquem divergências após efetuarem o processo de Conciliação, estes deverão comunicar imediatamente à CERC para que ambos adotem as providências visando realizar os devidos ajustes.

**Parágrafo quarto** - Na ausência de comunicação de divergência na Conciliação, entende-se que Posições mantidas no controle dos Agentes coincidem com as Posições constantes nas em Contas de Registro no Balcão CERC.

**Parágrafo quinto** - Na hipótese de o Agente não realizar os procedimentos relacionados à Conciliação, caso as inconsistências não sejam resolvidas ou caso haja recorrente divergência na Conciliação, a CERC poderá aplicar as penalidades previstas neste Regulamento, inclusive suspendendo o acesso do Agente.

## **Seção VIII. Constituição, alteração e extinção de Ônus**

**Artigo 93.** A constituição de Ônus sobre Valores Mobiliários registrados relativas à prestação de garantias é feito por:

- I. Comando Único no caso do Agente ser Parte ou representar as Partes garantidora e garantida; ou

- II. Duplo Comando no caso da Parte garantidora e garantida serem representadas por dois Agentes diferentes.

**Parágrafo único** - A constituição de Ônus é realizada na Carteira de garantia associada a Conta de Registro da Parte garantidora.

**Artigo 94.** A constituição de Ônus sobre Valores Mobiliários registrados relativas à bloqueios e constrições judiciais ou administrativas instruídas por autoridade competente é feito por Lançamento do Agente responsável pelo Titular dos Valores Mobiliários registrados.

**Artigo 95.** A CERC poderá constituir Ônus sobre Valores Mobiliários registrados caso receba diretamente ordens de bloqueios ou constrições judiciais ou administrativas instruídas por autoridade competente, devendo comunicar prontamente os Participantes envolvidos.

#### **Seção IX. Tratamento de Eventos incidentes sobre os Valores Mobiliários registrados**

**Artigo 96.** O Balcão CERC realizará o tratamento de Eventos incidentes sobre os Valores Mobiliários mantidos nas Contas de Registro.

**Artigo 97.** Para processar e liquidar os Eventos deliberados pelo Emissor, o Balcão CERC realizará a Conciliação das informações referentes ao Evento recebidas do Emissor e/ou do Escriturador, se houver; e das informações relativas aos Titulares com direito ao Evento constante dos seus registros com aquelas constantes nos registros do Emissor ou do Escriturador, se houver.

**Artigo 98.** A Liquidação de Eventos no Balcão CERC poderá resultar em:

- I. Transferência de recursos financeiros entre o Emissor e os Titulares, no caso de Eventos em recursos financeiros; ou
- II. Alteração das características do Valor Mobiliário registrado, no caso de Eventos em Valores Mobiliários objeto de Registro.

**Artigo 99.** É condição necessária para o exercício de direitos a Eventos que o Titular esteja com o seu Cadastro ativo e devidamente atualizado nos Balcão CERC.

**Artigo 100.** Os Titulares deverão instruir, nos prazos estabelecidos, a intenção de exercer o direito ao Evento, se for o caso.

**Parágrafo Único** - A não manifestação do Investidor titular, nos prazos estabelecidos, enseja na perda do direito ao Evento.

### **Subseção I. Atos e Deliberação de Evento**

**Artigo 101.** Por ocasião de ato ou deliberação de Evento incidente sobre Valores Mobiliários depositados, o Emissor ou o Escriturador, se houver, deverá informar o Balcão CERC, em até 5 (cinco) dias úteis após o ato ou deliberação do Evento ou até 2 (dois) dias úteis antes da Liquidação do Evento, o que for menor, fornecendo as informações e os atos ou documentos societários com efeitos equivalentes que comprovem a aprovação do Evento.

**Parágrafo único** - O Balcão CERC realizará a conciliação das informações fornecidas pelo Emissor ou pelo Escriturador, se houver, com os atos societários ou documentos societários com efeitos equivalentes disponibilizados por ambos e com a Legislação Aplicável

**Artigo 102.** Os parâmetros dos Eventos específicos para cada tipo de Valor Mobiliário estão descritos nas Normas CERC.

### **Subseção II. Cálculo do Evento**

**Artigo 103.** A CERC efetuará o cálculo do preço unitário do Evento de acordo com a metodologia e critérios divulgados nas Normas CERC.

**Artigo 104.** Nos casos em que não seja possível a CERC efetuar o cálculo do preço unitário do Evento, o Emissor, o Escriturador, se houver, ou o responsável pela Liquidação financeira, conforme o caso, deverá realizar o referido cálculo e fornecer as informações correspondentes na forma e prazos estabelecidos nas Normas CERC.

### **Subseção III. Identificação dos Titulares com direito ao Evento**

**Artigo 105.** Com base nos parâmetros dos Eventos, o Balcão CERC realizará a identificação dos Titulares com direito ao Evento e realizará o provisionamento do Evento nas Contas de Registro correspondentes.

**Artigo 106.** O Balcão CERC disponibilizará ao Emissor ou ao Escriturador, se houver, a informação sobre os Titulares com direito ao Evento para seja realizada a atualização das informações nos registros escriturais dos Valores Mobiliários.

**Artigo 107.** O Balcão CERC considerará as informações constantes do Cadastro do Titular para realizar o tratamento tributário dos Eventos provisionados.

#### Subseção IV. Liquidação do Evento

**Artigo 108.** O Sistema CLiq coordenará a Liquidação dos Eventos de acordo com os parâmetros do Evento.

**Artigo 109.** No caso de Eventos em recursos financeiros, na data da Liquidação do Evento e de acordo com os horários definidos pela CERC, o Sistema CLiq coordenará a Liquidação do Evento, por meio do recebimento dos recursos financeiros do Emissor e posterior crédito ao Titular ou ao Agente que representa o Titular com direito ao Evento, na forma do regulamento do Sistema CLiq.

**Parágrafo primeiro** - O Sistema CLiq deverá informar tempestivamente ao Sistema CERC – VM de Registro que a Liquidação do Evento alcançou a Certeza de Liquidação e, neste momento, são extintos, no Balcão CERC, os direitos correspondentes ao Evento.

**Parágrafo segundo** - Os recursos financeiros provenientes da Liquidação de Eventos recebidas pelo Agente em nome dos Titulares deverão ser direcionados aos Titulares de forma tempestiva.

**Parágrafo terceiro** - O Balcão CERC disponibilizará ao Emissor ou ao Escriturador, se houver, a informação sobre a Liquidação dos Eventos para que este atualize de forma correspondente os seus registros.

**Artigo 110.** Caso o Emissor não realize o crédito dos recursos financeiros até o limite de horário previsto, o Sistema CLiq não efetuará a Liquidação do Evento, nos termos previstos no regulamento do Sistema CLiq.

**Parágrafo único** - A CERC informará os Agentes, os Titulares e a CVM sobre a ocorrência de falha na Liquidação do Evento.

**Artigo 111.** No caso de Eventos que não envolvam recursos financeiros, mas afetem a quantidade de Valores Mobiliários ou impliquem na entrega de novos Valores Mobiliários, o Balcão CERC, na data da Liquidação do Evento, realizarão a atualização de informações nos Valores Mobiliários registrados ou depositados em nome dos Titulares com direito.

**Artigo 112.** No caso de Evento que incida sobre Valores Mobiliários objeto de Ônus, os recursos financeiros ou Valores Mobiliários frutos da Liquidação do Evento serão igualmente onerados, salvo se houver determinação judicial ou administrativa em sentido contrário.

### **CAPÍTULO XIII. BLOQUEIO, DESBLOQUEIO E TRANSFERÊNCIA DE VALORES MOBILIÁRIOS OBJETO DE REGISTRO PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO**

**Artigo 113.** O Balcão CERC realizará o bloqueio dos Valores Mobiliários objeto de Registro para fins de Liquidação nas Contas de Registro dos Titulares vendedores, mediante o registro da Operação no Balcão CERC.

**Parágrafo único** - O Balcão CERC confirmará para o Sistema CLiq os bloqueios de Valores Mobiliários objeto de Registro realizados no âmbito do processo de Liquidação das Operações.

**Artigo 114.** O Balcão CERC realizará o desbloqueio dos Valores Mobiliários objeto de Registro para fins de Liquidação nas Contas de Registro dos Titulares vendedores, mediante o recebimento da confirmação do Sistema CLiq ou de outra SMF responsável pela Liquidação, conforme o caso, das transferências de fundos relativos à Liquidação, e efetuarão as Transferências para as Contas de Registro dos Titulares compradores, conforme instruções recebidas.

**Parágrafo único** – O Balcão CERC confirmará para o Sistema CLiq os desbloqueios e Transferências realizados no âmbito do processo de Liquidação das Operações.

### **CAPÍTULO XIV. DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

#### **Seção I. Emissão de Certidão**

**Artigo 115.** A CERC emitirá Certidão observado o disposto nesta Seção e no Manual de Valores Mobiliários.

**Parágrafo primeiro** - A Certidão informará se o Valor Mobiliário se encontra registrado no Balcão CERC e, em caso de existência, conterà informações sobre os Eventos provisionados e Ônus relacionados ao mesmo. Nos casos previstos em lei, também será fornecida a certidão de inteiro teor do título. A Certidão conterà, ainda, um código para a sua verificação, por meio de consulta no endereço: <https://api.cerc.inf.br/certidao>.

**Parágrafo segundo** – Qualquer pessoa interessada poderá solicitar Certidão à CERC, mediante pagamento dos valores definidos na Tabela de Preços, conforme aplicável, observando-se para tanto o seguinte procedimento: (i) os Agentes terão acesso às Certidões referentes aos Valores Mobiliários registrados ou depositados sob a sua responsabilidade mediante consulta direta no Balcão CERC; (ii) as demais Partes ou pessoas interessadas, poderão requerer Certidão mediante solicitação por escrito, endereçada à CERC para o

e-mail [certidao@cerc.inf.br](mailto:certidao@cerc.inf.br), devidamente assinada e com comprovação dos poderes de representação dos Titulares.

**Parágrafo terceiro** – A Certidão será emitida em até 5 (cinco) dias úteis, contados da solicitação ou da prestação de esclarecimentos que eventualmente a CERC solicite ao requerente.

**Artigo 116.** Qualquer dúvida ou omissão deste Regulamento em relação ao fornecimento de Certidão deverá ser dirimida pelo Comitê de Produtos.

## **Seção II. Extratos aos Titulares**

**Artigo 117.** Nos termos da Legislação Aplicável, o Balcão CERC disponibiliza extrato aos Titulares de Valores Mobiliários objeto de Registro em funcionalidade sistêmica de acesso controlado mediante *login*, específico para esta finalidade.

**Parágrafo primeiro** – O acesso ao extrato é feito mediante regularidade do Cadastro dos Titulares.

**Parágrafo segundo** – O Cadastro dos Titulares e a sua atualização são de responsabilidade do Agente que lhe preste serviços.

**Parágrafo terceiro** – O extrato mencionado no *caput* contempla os saldos, as Movimentações e os Eventos provisionados e liquidados.

**Parágrafo quarto** – A CERC assegura a perfeita segregação de informações de forma que um Agente não tenha acesso a informações relativas a Titulares outros que não àqueles que estejam sob a sua responsabilidade.

## **CAPÍTULO XV. INTEROPERABILIDADE E PORTABILIDADE**

**Artigo 118.** É admitida a Portabilidade no Balcão CERC, de Valores Mobiliários registrados no todo ou em parte para ou de outra SMF, nos termos e limites correspondentes a cada SMF ou Valor Mobiliário.

**Artigo 119.** O Balcão CERC estabelecerão vínculos contratuais com outros SMF para fins da criação de mecanismos de Interoperabilidade, conforme aplicável, que serão submetidos à CVM.

**Parágrafo primeiro** – Os mecanismos de Interoperabilidade do Balcão CERC permitirão a troca de informações sobre fatos que possam afetar a regularidade e transparência das Operações registradas no Balcão CERC, sempre que os Valores Mobiliários ou os ativos subjacentes estiverem admitidos à negociação

outro mercado, além do Balcão CERC; e a correta identificação das Partes das Operações realizadas e registradas no Balcão CERC.

**Parágrafo segundo** – Com relação ao registro de operações previamente realizadas, os mecanismos de Interoperabilidade devem assegurar a integridade e unicidade dos registros efetuados.

## **CAPÍTULO XVI. MONITORAMENTO E SUPERVISÃO**

**Artigo 120.** A CERC realiza o monitoramento dos Valores Mobiliários e das Operações, por meio de mecanismos que visam identificar eventuais discrepâncias, inconsistências, indícios de fraude e atipicidades, reservando-se no direito da utilização dos processos de aplicação de penalidades previstas neste Regulamento mediante a identificação dessas situações, bem como seu reporte ao departamento de autorregulação e à CVM, conforme aplicável.

**Artigo 121.** Os parâmetros do monitoramento são definidos previamente à admissão de novo Valor Mobiliário no Balcão CERC, podendo ser periodicamente revisados, tendo como base a Legislação Aplicável, as regras e procedimentos internos da CERC, as condições de mercado e outros critérios pertinentes.

**Artigo 122.** A CERC poderá solicitar aos Agentes informações e esclarecimentos adicionais referentes às Operações realizadas na Plataforma de Balcão CERC e aos Valores Mobiliários registrados ou depositados.

**Artigo 123.** Constatada qualquer irregularidade por meio do monitoramento, a CERC notificará o Agente para que apresente justificativas e tome providências para sanar a irregularidade.

**Parágrafo Único** – Caso as justificativas não sejam suficientes ou o Agente não tenha tomado as providências cabíveis na forma e prazo estipulados, a CERC poderá aplicar as penalidades previstas neste Regulamento.

**Artigo 124.** O monitoramento será realizado sem prejuízo das atribuições do departamento de autorregulação.

## **CAPÍTULO XVII. ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES**

### **Seção I. Atribuições e responsabilidades da CERC**

**Artigo 125.** Sem prejuízo das demais obrigações dispostas nas Normas CERC, são atribuições e responsabilidades **gerais** da CERC:

- I. Manter sistemas informatizados para a prestação dos serviços previstos neste Regulamento, observadas as regras e horários indicados nas Normas CERC, com disponibilidade não inferior ao estabelecido na Legislação Aplicável;
- II. Definir critérios de elegibilidade dos Participantes, bem como condições de acesso e habilitação;
- III. Zelar pelo atendimento permanente dos critérios de elegibilidade, efetuando a tempestiva suspensão ou a exclusão do Participante, caso este deixe de atender aos referidos critérios;
- IV. Manter procedimento que permita a admissão, suspensão e exclusão de Participante nas situações previstas nas Normas CERC;
- V. Comunicar tempestivamente à CVM a suspensão ou exclusão de Participante;
- VI. Manter procedimento que permita o cadastro dos Participantes, conforme definido nas Normas CERC;
- VII. Assegurar que o Balcão CERC esteja apto a permitir a identificação, a manutenção e a rastreabilidade das Operações e das informações dos Valores Mobiliários objeto de Registro, suas Movimentações, Eventos e Ônus;
- VIII. Monitorar e supervisionar as atividades desempenhadas pelos Participantes, com o objetivo de zelar pela sua plena aderência às regras aplicáveis ao seu adequado funcionamento e ao disposto nas Normas CERC e na Legislação Aplicável;
- IX. Acompanhar a atualização dos dados, documentos e informações relativos aos Participantes;
- X. Disponibilizar informações aos usuários habilitados pelos Participantes sobre a utilização de seus sistemas e processos, conforme os perfis de acesso especificados no Manual de Acesso e Participação;
- XI. Manter sistema informatizado para que os Agentes realizem o Cadastro dos Titulares e a manutenção dos dados, conforme necessário;
- XII. Manter estrutura de Contas de Registro, individualizadas em nome dos Titulares, segregadas das Contas dos demais Titulares, das Contas proprietárias dos Agentes e da própria CERC;
- XIII. Preservar o sigilo, a confidencialidade e a integridade das informações referentes às Operações realizadas no Balcão CERC e aos Valores Mobiliários registrados;
- XIV. Manter sistema de armazenamento e recuperação de dados referentes às Operações registradas no Balcão CERC e aos Valores Mobiliários registrados, na forma e por período definidos na Legislação Aplicável;
- XV. Manter o histórico das Operações e Valores Mobiliários registrados no Balcão CERC;
- XVI. Manter arquivadas as notificações judiciais referentes aos Valores Mobiliários destruídos, desaparecidos ou indevidamente retidos, de

- maneira a permitir fácil acesso e verificação, quando necessário, e divulgá-las aos Participantes, preservando-se o sigilo dos envolvidos;
- XVII.** Divulgar aos Participantes as modificações ocorridas no Balcão CERC;
  - XVIII.** Avaliar e mitigar riscos operacionais da forma adequada para garantir o normal funcionamento do Balcão CERC;
  - XIX.** Manter planos de contingência e recuperação formalizados, necessários à continuidade dos serviços prestados pelo –Balcão CERC, com detalhamento dos procedimentos a serem adotados no caso de falhas operacionais, caso fortuito ou força maior;
  - XX.** Comunicar tempestivamente à CVM as ocorrências que possam impedir ou atrasar o normal funcionamento do Balcão CERC;
  - XXI.** Promover a cooperação e a coordenação com o Sistema CLiq e com a entidade responsável pela autorregulação, bem como por outros prestadores de serviços diretamente ligados às suas atividades;
  - XXII.** Estabelecer vínculos contratuais com outros SMF para fins da criação de mecanismos de interoperabilidade, conforme aplicável, submetendo tais vínculos à CVM;
  - XXIII.** Viabilizar a Portabilidade de Valores Mobiliários registrados, no todo ou em parte;
  - XXIV.** Cobrar dos Participantes as tarifas resultantes do acesso e do uso da do Balcão CERC, de acordo com a tabela de preços divulgada na sua página na Internet;
  - XXV.** Realizar o monitoramento dos Valores Mobiliários e das Operações, por meio de mecanismos que visam identificar eventuais discrepâncias, inconsistências, indícios de fraude e atipicidades;
  - XXVI.** Cumprir e fazer cumprir as demais disposições contidas nas Normas CERC;
  - XXVII.** Observar e cumprir as condições previstas nos Termos da LGPD;
  - XXVIII.** Manter e fazer cumprir o disposto no Código de Conduta e em suas Políticas, por seus administradores, funcionários, prepostos e controladores, bem como pelos Participantes, seus administradores, funcionários e prepostos.
  - XXIX.** Para fins de registro das Operações e Registro de Valores Mobiliários no Balcão CERC, bem como de quaisquer eventos cujos históricos devam ser mantidos, sincronizar os relógios utilizados adotando o padrão UTC – Tempo Universal Coordenado;
  - XXX.** Fornecer informações às autoridades regulatórias do sistema financeiro e de mercado de capitais e demais autoridades competentes, bem como outros interessados associados aos Participantes, sempre que solicitadas formalmente e desde que atendam aos requisitos legais para a divulgação das referidas informações; e
  - XXXI.** Manter este Regulamento atualizado, cumprindo os trâmites requeridos conforme necessário, e os Agentes informados acerca das

mudanças promovidas no mesmo, com no mínimo 30 dias de antecedência.

**Artigo 126.** Sem prejuízo das demais obrigações dispostas nas Normas CERC, são atribuições e responsabilidades da CERC referentes ao **registro de Operações previamente realizadas no Balcão CERC**:

- I. Manter o Balcão CERC para registro de Operações, nos termos das Normas CERC e da Legislação Aplicável;
- II. Permitir a identificação, a manutenção e a rastreabilidade das informações das Operações registradas no Balcão CERC;
- III. Receber e processar, em ordem cronológica, os Lançamentos dos Agentes referentes às Operações previamente realizadas para registro, registradas no Balcão CERC;
- IV. Realizar a aprovação, a rejeição e o estorno do registro das Operações previamente realizadas, nos termos e condições previstos nas Normas CERC;
- V. Direcionar as Operações registradas no Balcão CERC para Liquidação pelo Sistema CLiq ou entre as Partes, conforme o caso; e
- VI. Manter estrutura de autorregulação responsável pelo Balcão CERC, nos termos previstos na Legislação Aplicável.

**Artigo 127.** Sem prejuízo das demais obrigações dispostas nas Normas CERC, são atribuições e responsabilidades da CERC referentes ao **Registro de Valores Mobiliários**:

- I. Manter sistemas e processos relativos ao Registro de Valores Mobiliários no Balcão CERC, observadas as regras e horários indicados nas Normas CERC e com disponibilidade não inferior ao estabelecido na Legislação Aplicável;
- II. Definir a elegibilidade dos Valores Mobiliários para Registro no Balcão CERC;
- III. Manter informações relativas aos Valores Mobiliários objeto de Registro, bem como as Movimentações, Eventos e Ônus incidentes sobre estes Valores Mobiliários, de modo a permitir sua rastreabilidade;
- IV. Manter os Valores Mobiliários segregados de seu patrimônio geral ou especial;
- V. Controlar a titularidade dos Valores Mobiliários registrados em Contas de Registro individualizadas, respectivamente, em nome dos Titulares;
- VI. Receber e processar, em ordem cronológica, os Lançamentos para Movimentação – Ingresso, Baixa e Movimentação no Balcão CERC;
- VII. Disponibilizar diariamente aos Agentes, Emissores e Escrituradores, se houver, informações que permitam a Conciliação das Posições mantidas nas Contas de Registro e dos Eventos incidentes sobre os Valores Mobiliários registrados, adotando as providências necessárias em caso de divergências;
- VIII. Receber e processar, de forma fiel e em ordem cronológica, as instruções dos Agentes e dos órgãos do poder judiciário e administrativo, conforme o

- caso, para a constituição, a alteração e a extinção de Ônus sobre Valores Mobiliários registrados, afetando a Carteira correspondente;
- IX. Consistir nas informações do Evento com o Emissor ou com o Escriturador, se houver;
  - X. Identificar os Titulares com direitos a Evento, provisionando as Contas de Registro Depósito correspondentes e atualizando as informações;
  - XI. Realizar o tratamento de Eventos incidentes sobre os Valores Mobiliários, mantidos nas Contas de Registro, inclusive direcionando a Liquidação do Evento para o Sistema CLiq, quando for o caso, nos termos das Normas CERC e da Legislação Aplicável;
  - XII. Acatar as instruções do Sistema CLiq para bloqueio ou Transferência de Valores Mobiliários entre Contas de Registro, conforme o caso, para fins de Liquidação de Operações; e
  - XIII. Armazenar e fornecer informações relativas aos Valores Mobiliários registrados e depositados, inclusive sobre Movimentações, Eventos e Ônus, aos Agentes, aos Titulares e à CVM, nos termos das Normas CERC e da Legislação Aplicável.

## **Seção II. Atribuições e Responsabilidades dos Agentes**

**Artigo 128.** São atribuições e responsabilidades do Agente perante a CERC, sem prejuízo das demais disposições contidas nas Normas CERC:

- I. Exercer suas atividades com boa-fé, diligência e lealdade em relação aos interesses dos Titulares sob a sua responsabilidade, sendo vedado privilegiar seus próprios interesses ou de pessoas a ele vinculadas;
- II. Manter permanentemente atualizado perante a CERC seus dados e informações cadastrais, bem como dos seus Prestadores de Serviço, Supervisores e Operadores;
- III. Manter em seu quadro pessoal qualificado para utilização do Balcão CERC e, permanentemente, ao menos um Supervisor indicado como responsável;
- IV. Gerir e manter atualizadas as informações de seus usuários;
- V. Responder pelos atos, omissões e instruções oriundas dos Prestadores de Serviço que tenha contratado;
- VI. Realizar o Cadastro dos Titulares no Balcão CERC e a manutenção dos dados cadastrais, nos termos, forma e prazo estabelecidos nas Normas CERC e na Legislação Aplicável;
- VII. Responder pela veracidade, exatidão e suficiência das informações cadastrais próprias e dos Titulares sob a sua responsabilidade, bem como pela legitimidade e autenticidade dos documentos relativos às informações cadastrais do Titular e das instruções por ele emitidas relativas ao registro de Valores Mobiliários e Operações no Balcão CERC;
- VIII. Adotar procedimentos de “Conheça seu Cliente”, monitorar e supervisionar as atividades dos Titulares de forma a prevenir a ocorrência de

crimes de LD/FTP, ou ocultação de bens, direitos e valores, por meio de mecanismos que visam identificar eventuais discrepâncias, inconsistências, indícios de fraude e atipicidades, nos termos das Normas CERC e da Legislação Aplicável;

- IX.** Monitorar e supervisionar as atividades desempenhadas pelos Prestadores de Serviço que tenha contratado, com o objetivo de zelar pela sua plena aderência às regras aplicáveis ao seu adequado funcionamento e ao disposto nas Normas CERC;
- X.** Registrar Operações no Balcão CERC, com agilidade e de forma fiel às instruções recebidas dos Titulares às instruções recebidas dos Titulares e às condições contratadas entre os Titulares, seus clientes;
- XI.** Instruir o Registro, a Movimentação e o Ônus no Balcão CERC, com agilidade e de forma fiel às instruções recebidas dos Titulares e às condições contratadas entre os Titulares, seus clientes;
- XII.** Informar tempestivamente à CERC qualquer alteração nas características dos Valores Mobiliários objeto de Registro no Balcão CERC, encaminhando as informações e documentos que suportam tais alterações;
- XIII.** Responder pelas Operações e Valores Mobiliários registrados no Balcão CERC, seja perante seus clientes, perante suas contrapartes e eventuais terceiros que utilizem de suas informações, inclusive por Operações registradas sem poderes de representação ou sem a devida autorização, pela perda ou alienação indevida de Valores Mobiliários, pela evicção, solidariamente com o alienante e pela liquidação das Operações registradas no Balcão CERC;
- XIV.** Instruir o exercício de direitos relativos a Eventos, de forma fiel às instruções recebidas dos Agentes como representantes dos Titulares e às condições contratadas entre os Titulares, seus clientes, e na forma e prazo estabelecidos pela CERC;
- XV.** Manter controle próprio das informações dos Valores Mobiliários registrados e acessar as informações disponibilizadas pela CERC para realizar a Conciliação das Posições, Movimentações, Eventos e Ônus que afetem os Valores Mobiliários mantidos sob a sua responsabilidade no Balcão CERC, nos termos e prazos estabelecidos nas Normas CERC e na Legislação Aplicável;
- XVI.** Comunicar imediatamente à CERC qualquer divergência identificada no processo de Conciliação e adotar as providências necessárias para o seu ajuste;
- XVII.** Caso origine Valores Mobiliários que tenham como lastro outros Valores Mobiliários, ativos financeiros ou instrumentos contratuais, assegurar que o lastro seja devidamente custodiado por instituições autorizadas, conforme a sua natureza e na forma da Legislação Aplicável, sendo-lhe vedado realizar a custódia do lastro de Valores Mobiliários de sua própria emissão;
- XVIII.** Manter controles de Posição e Movimentação junto à instituição responsável pela custódia do lastro, que lhe permitam verificar, a cada

instante de tempo, a paridade entre o lastro e Valor Mobiliário que tenha originado, fornecendo tais evidências à CERC e à CVM sempre que solicitado;

- XIX.** Receber da CERC os recursos financeiros resultante da Liquidação de Eventos e repassar para os Titulares com a maior brevidade possível, no mesmo dia da Liquidação;
- XX.** Receber dos Titulares os recursos financeiros relativos aos Eventos voluntários em recursos financeiros e repassar para a CERC com a maior brevidade possível, nos prazos e horários determinados pela CERC;
- XXI.** Preservar o sigilo, a confidencialidade e a integridade das informações referentes às Operações e Valores Mobiliários registrados no Balcão CERC, bem como a utilização adequada de informações e dados obtidos;
- XXII.** Manter sistema de armazenamento e recuperação de dados referentes às Operações e aos Valores Mobiliários registrados no Balcão CERC, e demais informações relevantes, na forma e pelo período mínimo de 5 (cinco) anos definidos na Legislação Aplicável;
- XXIII.** Avaliar e mitigar riscos operacionais da forma adequada para garantir o normal funcionamento do Balcão CERC;
- XXIV.** Arcar, se for o caso, com o custo da interligação dos seus sistemas internos com o Balcão CERC;
- XXV.** Promover, sempre que necessário, eventuais ajustes em seus sistemas ou processos para adequação a novas versões do Balcão CERC, no prazo máximo de 90 dias a contar da comunicação da implementação de atualizações, ajustes e melhorias pela CERC, ou em prazo determinado pela CERC conforme natureza dessas atualizações;
- XXVI.** Assegurar o cumprimento dos procedimentos de segurança no uso do Balcão CERC;
- XXVII.** Assegurar, de forma permanente, a qualidade de seus processos e sistemas informatizados, mensurando e mantendo registro dos acessos, erros, incidentes e interrupções em suas operações;
- XXVIII.** Garantir a segurança física de seus equipamentos e instalações, com o estabelecimento de normas de segurança de dados e informações que os protejam de acesso de pessoal não autorizado;
- XXIX.** Dispor de recursos humanos suficientes e tecnicamente capazes de realizar os processos e operar o Balcão CERC;
- XXX.** Manter planos de contingência e recuperação, necessários à continuidade dos serviços, com detalhamento dos procedimentos a serem adotados no caso de falhas operacionais, caso fortuito ou força maior;
- XXXI.** Cumprir e fazer cumprir o disposto nas Normas CERC, além de atender às orientações e condições para uso do Balcão CERC, incluindo suas atualizações;
- XXXII.** Observar e cumprir as condições previstas nos Termos da LGPD;
- XXXIII.** Acatar e dar cumprimento às decisões dos órgãos de administração e de supervisão da CERC e de seus respectivos órgãos de

autorregulação;

**XXXIV.** Submeter-se às auditorias periódicas realizadas pelo departamento de autorregulação e prestar todas as informações requeridas pelos órgãos de administração e de supervisão e de seus respectivos órgãos de autorregulação, na forma e prazos estabelecidos nas Normas CERC;

**XXXV.** Comunicar tempestivamente à CERC as ocorrências que possam impedir ou atrasar o normal funcionamento da Plataforma de Balcão CERC e do Sistema CERC – VM de Registro;

**XXXVI.** Realizar o pagamento das tarifas resultantes do acesso e do uso do Balcão CERC, de acordo com a tabela de preços divulgada na sua página na internet e nos prazos estabelecidos pela CERC; e

**XXXVII.** Manter a adoção do padrão UTC - Tempo Universal Coordenado na sincronização de relógios relacionados ao uso do Balcão CERC, com precisão e acurácia nas marcações.

### **Seção III. Atribuições e Responsabilidades dos Emissores e Escrituradores**

**Artigo 129.** São atribuições e responsabilidades do **Emissor** ou do **Escriturador**, se houver, perante a CERC, sem prejuízo das demais disposições contidas nas Normas CERC:

- I. Manter a autorização como Escriturador perante a CVM, informando tempestivamente à CERC sobre a eventual perda da autorização para que sejam tomadas as providências cabíveis;
- II. Verificar o cumprimento dos requisitos formais e de criação dos Valores Mobiliários;
- III. Refletir em seus registros de forma fiel e completa os controles de titularidade, os Ônus e os Eventos informados pelo Balcão CERC;
- IV. Informar tempestivamente à CERC qualquer alteração nas características dos Valores Mobiliários objeto de Registro no Balcão CERC, encaminhando as informações e documentos que subsidiam tais alterações;
- V. Fornecer, quando necessário, as informações referentes ao cálculo dos Eventos, na forma e prazos estabelecidos pela CERC.
- VI. Acessar as informações disponibilizadas pela CERC e realizar a Conciliação das Posições, Movimentações, Eventos e Ônus que afetem os Valores Mobiliários registrados no Balcão CERC com seus próprios registros;
- VII. Realizar a Conciliação com periodicidade mínima mensal, comunicar imediatamente à CERC qualquer divergência identificada no processo de Conciliação e adotar as providências necessárias para o seu ajuste;
- VIII. Disponibilizar os recursos financeiros relativos à Liquidação de Eventos nos termos e prazos estabelecidos nas Normas CERC;
- IX. Preservar o sigilo, a confidencialidade e a integridade das informações referentes Valores Mobiliários objeto de Registro;
- X. Comunicar tempestivamente à CERC as ocorrências que possam impedir ou

- atrasar o normal funcionamento do Balcão CERC;
- XI.** Manter a adoção do padrão UTC - Tempo Universal Coordenado na sincronização de relógios relacionados ao uso do Balcão CERC, com precisão e acurácia nas marcações; e
  - XII.** Manter sistema de armazenamento e recuperação de dados referentes às Operações e aos Valores Mobiliários registrados no Balcão CERC, e demais informações relevantes, na forma e pelo período mínimo de 5 (cinco) anos definidos na Legislação Aplicável.

## **CAPÍTULO XVIII. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA CERC**

**Artigo 130.** A CERC não é responsável:

- I.** Por realizar o Cadastro, a manutenção do Cadastro dos Titulares ou responder pela legitimidade e autenticidade dos documentos apresentados pelos Titulares relativos ao seu Cadastro;
- II.** Por verificar ou validar junto aos Titulares as instruções recebidas dos Agentes relativas à ao registro de Operações e/ou Valores Mobiliários no Balcão CERC;
- III.** Pela veracidade e legitimidade das informações e dos documentos fornecidos pelos Emissores ou Escrituradores, conforme o caso, relativos aos Eventos;
- IV.** Pela veracidade das informações relativas a Valores Mobiliários, que sejam encaminhadas ou acessadas por meio de Interoperabilidade;
- V.** Pela veracidade, exatidão, suficiência e disponibilidade das informações fornecidas pelos mantenedores de acessos às Bases de Dados Externas;
- VI.** Por verificar a paridade entre o lastro e os Valores Mobiliários registrados, se for o caso;
- V.** Pelo registro de Operações quando for identificada discrepância em relação a padrões de negócios similares;
- VII.** Por eventuais irregularidades relativas aos Valores Mobiliários, Ônus ou Operações;
- VIII.** Por erros cometidos pelos Agentes nas instruções dadas no Balcão CERC;
- IX.** Pelo cumprimento das obrigações dos Participantes perante terceiros;
- X.** Pelo cumprimento das atribuições ou pela infração às disposições previstas nas Normas CERC ou Legislação Aplicável por parte dos Participantes ou Titulares, não importando as razões do descumprimento ou da infração;
- XI.** Por indenizar os Participantes ou Titulares na hipótese de caso fortuito ou de força maior que impossibilite a correta execução das atividades previstas nas Normas CERC ou Legislação Aplicável;
- XII.** Pela concessão de acesso ao Balcão CERC aos Operadores indicados na forma das Normas CERC, que é de responsabilidade dos Supervisores dos Participantes;
- XIII.** Pelo uso indevido do Balcão CERC pelos usuários habilitados pelos

Participantes;

- XIV.** Pelos riscos incorridos pelas Partes na decisão de realizar, manter ou liquidar Operações ou Posições;
- XV.** Por eventuais prejuízos causados em razão de instabilidades, indisponibilidades ou incorreções do Balcão CERC e nas demais SMFs quando se tratar de circunstâncias que dependam da Interoperabilidade;
- XVI.** Por indenizar Participantes ou Titulares por eventuais prejuízos causados em razão de instabilidades, indisponibilidades ou incorreções do Balcão CERC, em valores que comprometam o equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços, observadas as diretrizes dos PFMI;
- XVII.** Por falhas ou danos, diretos ou indiretos, a qualquer parte relacionada ou vinculada ao Registro, Movimentações, Evento ou Ônus sobre Valor Mobiliário, resultantes de atos ou omissões de terceiros;
- XVIII.** Se forem identificados prejuízos decorrentes de infração cometida por um Participante ou ainda, qualquer parte relacionada ou vinculada a um Valor Mobiliário, seu Registro, Movimentação, Evento ou Ônus, a normas legais, regulamentares, ordens judiciais ou administrativas recebidas pela CERC ou por qualquer dos Participantes ou Titulares, às Normas CERC;
- XIX.** Pelo cálculo, direto ou indireto, do recolhimento ou retenção de tributos incidentes sobre os Eventos incidentes sobre os Valores Mobiliários no Balcão CERC;
- XX.** Pela análise dos instrumentos que formalizem Operações ou Ônus, quanto seus requisitos de existência, validade, eficácia, efetividade, viabilidade jurídica ou legitimidade, que será de responsabilidade exclusiva das Partes e de seus Agentes;
- XXI.** Pelo pagamento ou qualquer outra obrigação pactuada no bojo do Valor Mobiliário, Operação, Movimentação ou Ônus, atuando estritamente como entidade registradora, nos termos da Legislação Aplicável; e
- XXII.** Por Lançamento realizado ou não realizado por Participante nas hipóteses de Duplo Comando no Balcão CERC, bem como eventuais prejuízos perante as partes por sua não confirmação, nas hipóteses que houver sua exigência.

**Parágrafo primeiro** - O ressarcimento das perdas e danos somente será cabível mediante a comprovação dos prejuízos efetivos e da sua relação causal com as instabilidades, indisponibilidades ou incorreções do Balcão CERC, por responsabilidade direta e comprovadamente atribuível à CERC, respeitados os parâmetros previstos no item XVI deste Artigo.

**Parágrafo segundo** - A solicitação formal do ressarcimento das perdas e danos, em conjunto com as respectivas evidências, deverá ser apresentada pelo diretor estatutário do Participante cadastrado na CERC ao Comitê de Admissão, que após as devidas análises, terá um prazo máximo de 90 (noventa) dias para

aceitar ou rejeitar a solicitação de ressarcimento, cabendo ainda recurso do Participante junto ao Conselho de Administração da CERC.

## **CAPÍTULO XIX. PENALIDADES**

**Artigo 131.** Sem prejuízo das atribuições e faculdades do da autorregulação, a CERC, a seu exclusivo critério, pode aplicar as seguintes penalidades aos Participantes que descumprirem qualquer norma ou procedimento estabelecido nas Normas CERC e/ou na Legislação Aplicável:

- I. Advertência;
- II. Obrigatoriedade de nova certificação e realização dos procedimentos homologatórios do Balcão CERC;
- III. Multa;
- IV. Suspensão do Direito de Acesso do Participante envolvido;
- V. Cancelamento do Direito de Acesso do Participante envolvido, ou
- VI. Suspensão cautelar de Direito de Acesso do Participante envolvido.

**Parágrafo primeiro** – As penalidades mencionadas neste Artigo serão aplicadas conforme a gravidade da infração, e poderão incidir cumulativamente, devendo ser observado o direito à defesa e ao contraditório, na forma definida nas Normas CERC.

**Parágrafo segundo** - As penalidades a que se referem os incisos I a III deste Artigo poderão ser aplicadas diretamente pelo Diretor de Operações e as que se referem os incisos IV e V na forma descrita nas Seções II e III do Capítulo V deste Regulamento.

**Parágrafo terceiro** – O processo destinado à aplicação das sanções previstas neste Artigo poderá ser suspenso, mediante a celebração de compromisso por meio do qual o Participante se obrigue a corrigir a situação que ensejou a instauração do processo.

**Parágrafo quarto** – Se a situação que tiver motivado a aplicação da penalidade de suspensão do Participante não for regularizada no prazo de 90 (noventa) dias corridos contados da data da aplicação das penalidades, o mesmo poderá ser excluído, a critério da CERC.

**Parágrafo quinto** – As penalidades de que trata o *caput* podem ser aplicadas pela CERC aos Participante, inclusive parcialmente com relação a determinadas funcionalidades, bem como parcialmente com relação a determinado Titular sob sua responsabilidade.

**Artigo 132.** A penalidade de suspensão cautelar de que trata o Inciso VI do *caput*, será aplicada pelo Diretor de Operações, e revista em grau de recurso pelo Comitê de Admissão, e não perdurará por prazo superior a 24 (*vinte e quatro*) meses, devendo as decisões da CERC serem comunicadas ao departamento de autorregulação, à CVM e ao BCB.

## **CAPÍTULO XX. MEDIDAS CAUTELARES, MECANISMOS DE CONTINGÊNCIA E GESTÃO DE RISCOS**

**Artigo 133.** A CERC, com o objetivo de assegurar o funcionamento eficiente e regular do mercado ou preservar elevados padrões éticos de funcionamento, pode, por meio de decisão fundamentada do Diretor de Operações:

- I. Decretar o próprio recesso, em caso de grave emergência, comunicando o fato imediatamente à CVM;
- II. Suspender, provisoriamente, ou excluir o Participante, na forma do Capítulo V, quando a proteção dos Titulares e da hígidez do mercado assim o exigir, comunicando, de imediato, a ocorrência à CVM, ao BCB Brasil e ao diretor do departamento de autorregulação, nos termos da Legislação Aplicável;
- III. Impedir o registro de certas Operações no Balcão CERC, quando existirem indícios de que possam configurar infrações a normas legais e regulamentares; e
- IV. Cancelar Operações realizadas, desde que ainda não liquidados, ou suspender a sua Liquidação.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não afasta os poderes atribuídos à estrutura de autorregulação.

**Artigo 134.** A CERC utiliza-se dos seguintes mecanismos e salvaguardas para a administração dos riscos não financeiros (operacional, legal, regulatório, geral de negócio e de continuidade de negócios, de segurança da informação e resiliência cibernética):

- I. Estrutura organizacional específica para gerenciar os riscos e controles, segregada das áreas de negócio, operações, suporte e da auditoria interna;
- II. Estrutura organizacional de gestão de riscos de segurança da informação segregada da área responsável pela governança e gestão da segurança da informação e resiliência cibernética e de negócio, de suporte e da auditoria interna;
- III. Políticas de Gerenciamento de Riscos e de Controles Internos contendo princípios e diretrizes, bem como, papéis e responsabilidades, para identificação, avaliação e monitoramento contínuo dos riscos;
- IV. Política e Planos de Gestão de Continuidade de Negócios contendo

procedimentos de gerenciamento e resposta a crises, para assegurar condições de continuidade das atividades e reduzir os impactos de uma interrupção ocasionada após a ocorrência de um evento;

- V. Infraestrutura, soluções tecnológicas e diretrizes relacionadas à proteção dos ativos considerando a preservação da integridade, confidencialidade e disponibilidade dos dados, com ferramentas de monitoramento contínuo, correção de falhas e duplicação das informações;
- VI. Reporte periódico dos assuntos relacionados ao Gerenciamento de Riscos, Controles Internos e Segurança da Informação e resiliência cibernética à alta administração da CERC com atuação dos Comitês definidos na estrutura de governança corporativa e Legislação Aplicável; e
- VII. Revisão periódica, nos termos da Legislação Aplicável, dos planos de continuidade de negócios, de segurança cibernética, e da política de gerenciamento de riscos, pela alta administração da CERC.

**Artigo 135.** A CERC utiliza como mecanismo e salvaguarda adicional para a administração de riscos a imposição de obrigações contratuais aos Participantes para a manutenção de estruturas relacionadas à administração de seus riscos operacionais e financeiros.

## **CAPÍTULO XXI. DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 136.** Sem prejuízo das isenções e responsabilidades assumidas perante os Participante, o Balcão CERC pode ser suportado por fornecedores de tecnologia terceirizados, que observam requisitos de segurança cibernética, sigilo e privacidade, entre outros, conforme Legislação Aplicável.

**Artigo 137.** Compete ao Diretor Presidente da CERC editar normas complementares ao presente Regulamento e informar ao mercado decisões do Comitê de Produtos e informações importantes, por meio de cartas circulares e qualquer outro veículo que compõe as Normas CERC.

**Artigo 138.** As alterações nos dispositivos deste Regulamento serão precedidas de aprovação da CVM, nos termos da Legislação Aplicável, e disponibilizado a conhecimento dos Participantes.

**Artigo 139.** Em caso de divergências entre este Regulamento e quaisquer outros documentos a ele vinculados, prevalecerão as disposições do Regulamento com relação ao Balcão CERC.

**Artigo 140.** Este Regulamento passa a vigorar em 06 de fevereiro de 2026.

**Parágrafo único** - As alterações deste Regulamento serão divulgadas em página da CERC na internet, observado o cumprimento dos procedimentos previstos na Legislação Aplicável.

## CONTROLE DOCUMENTAL

CRIAÇÃO   REVISÃO   REVOGAÇÃO			
Versão Anterior	Versão Atual	Data da Aprovação	Referência de Ata/Aprovação
N/A	1.0	06/02/2026	VERSÃO INICIAL
Diretoria Responsável		Área Responsável	
Jurídico e Pessoas		Jurídico de Negócios	
PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES			
<p><b>Alterações:</b></p> <p>» N/A</p> <p><b>Inclusões:</b></p> <p>» N/A</p> <p><b>Revogações:</b></p> <p>» N/A</p>			